



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000252/2008-01
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.301 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto SANEAMENTO
Recorrente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para juntada dos documentos relativos à autuação, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função da glosa de despesas médicas indevidas.

O relatório fiscal do processo encontra às fls. 3/4.

Impugnado o lançamento às fls. 6 e seguintes, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou-o procedente em parte às fls. 32 e seguintes.

Por sua vez, a 2ª Turma Extraordinária desta Seção negou provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão 2002-005.659– fls. 63/67.

Não conformado, a autuada interpôs Recurso Especial às fls. 128 e seguintes, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo as divergências demonstradas, **reconhecendo a possibilidade de dedução das despesas médicas, diante da comprovação**, ensejando no cancelamento do lançamento tributário.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.301 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15954.000252/2008-01

Em 21/5/21 - às fls. 151 e seguintes - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**critério de comprovação de despesas médicas.**”

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões às fls. 155 e seguintes, propugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**critério de comprovação de despesas médicas**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido a reexame:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

Contextualizando, o Fisco efetuou a glosa de despesas médicas da ordem de R\$ 11.260,20, em um total de R\$ 18.846,77 a título de deduções.

	VALOR	DRJ	DEC. A QUO
RENDIMENTOS DECLARADOS	62.259,45		
TOTAL DAS DEDUÇÕES	18.846,77		
DEDUÇÕES GLOSADAS	11.260,20		
Fundação Waldemar Barnsley Pessoa	460,20	Aceitou	x
Suad Haddad de Andrade S/C LTDA	10.800,00	Não aceitou	Não aceitou

A decisão de primeira instancia acolheu a despesa de R\$ 460,20.

A Recorrente, após consignar que teria havido a glosa de suas despesas médicas com Saud Haddad de Andrade S/C, mesmo diante da apresentação dos **recibos médicos, declaração da profissional quanto ao recebimento dos valores e declaração quanto ao tratamento realizado**, sustentou que competiria à Fiscalização apresentar elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, bem como da inocorrência dos serviços médicos então alegadamente demonstrados, sem o quê, a autuação imposta seria arbitrária, inadmissível e ilegal.

Isto porque, o colegiado recorrido assim analisou o caso e concluiu:

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas de R\$ 10.800,00 mantida no julgamento de primeira instância, referente ao profissional Suad Haddad de Andrade S/C Ltda.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa foi efetuada por não ter a contribuinte, **regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento** (e-fls. 03/05). O

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.301 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 15954.000252/2008-01

Colegiado a quo manteve a infração, uma vez que nenhum documento foi juntado à Impugnação com o intuito de suprir a exigência apontada pela autoridade fiscal (e-fls. 71).

De fato, verifica-se que a interessada não trouxe aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e a despesa em exame, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Necessário se faz destacar, de plano, que a discussão acerca da possibilidade de se solicitar a apresentação de documentos outros, uma vez apresentados meros recibos, encontra-se superada com a edição da Súmula CARF n.º 180. *Verbis*:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Impõe-se destacar, de início, que não logrei localizar nos autos: i) **a intimação** citada pelo Fisco como encaminhada para que fossem comprovados o efetivo pagamento e a utilização do serviço, ii) **cópia da DIRPF da autuada**; e iii) **recibos médicos**, declaração da profissional quanto ao recebimento dos valores e declaração quanto ao tratamento realizado, mencionados pela recorrente em seu recurso.

Nesse sentido, faz-se imperioso o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para que os instrua com os documentos acima citados, bem assim com eventuais outros documentos produzidos no âmbito deste procedimento fiscal.

Dessa forma, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução dos autos à unidade de origem da RFB, na forma do acima consignada.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.